



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fis. 01
mf

PROJETO DE LEI 80/2022 - Vereador Gessé Alves - Institui a Semana Municipal da Luta Antimanicomial no Município de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 05/05/2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>HRP</u>	RELATOR: <u>Neibora</u>	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 26, 05, 22 - 30/50

Rejeitado em . . . : / /

Lei n.º : 4678, 22

31-10
Em 2.ª Disc. e Vot. : 30, 05, 22

Autógrafo N.º 50 : / /

Ofício N.º : 214 em 31, 05, 22

Sancionada pelo Prefeito em: 10, 06, 22

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 15, 06, 22

OBSERVAÇÕES

funcionário. Ok



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

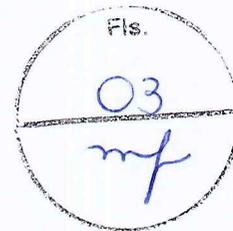
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O objetivo deste projeto de lei é instituir uma semana municipal na luta antimanicomial, luta essa, referente a reintegração social dessas pessoas, a forma de abordagem dentro do consentimento familiar para que se possa erradicar o preconceito, além de garantir pleno acesso aos serviços públicos, visando sempre a melhor qualidade de vida.

Diante da explanação acima citada, peço pelo apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Respeitosamente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0080/2022

Autoria: Gessé Alves

Institui a Semana Municipal da Luta Antimanicomial no Município de Itapeva e dá outras providências.

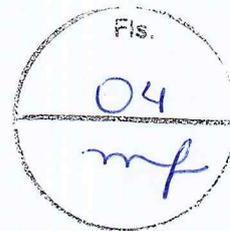
A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituída no calendário do município de Itapeva, a “Semana Municipal da Luta Antimanicomial”, que deverá coincidir com o dia 18 de maio: Dia Nacional da Luta Antimanicomial.

Art. 2º Na semana Municipal da Luta Antimanicomial deverão ser promovidas ações e atividades pautadas na Lei nº 10.216, 6 de abril de 2001, visando, dentre outros:

- I- A discussão sobre a promoção da saúde e reintegração social do portador de sofrimento mental;
- II- A forma de abordagem, pautada pela busca do consentimento e da participação do paciente e seus familiares em seu tratamento, bem como na erradicação do preconceito ao paciente;
- III- A garantia de seu pleno acesso aos serviços públicos, pela afirmação de seus direitos e pela sua politização, como protagonistas do controle social.

Art. 3º Poderá ser constituída uma comissão para organizar as pautas e as ações da Semana Municipal da Luta Antimanicomial.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

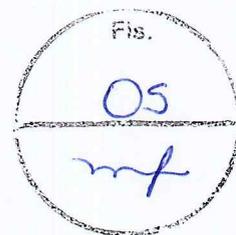
Secretaria Administrativa

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 2 de maio de 2022.

GESSÉ ALVES
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 080/22 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA LUTA ANTIMANICOMIAL NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADOR GESSÉ

PARECER Nº 091/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

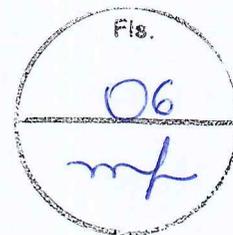
Trata-se de projeto de lei em que pretende o nobre Edil instituir no calendário oficial do município de Itapeva a "Semana Municipal da Luta Antimanicomial", que deverá coincidir com o dia 18 de maio: Dia Nacional da Luta Antimanicomial.

Na Semana serão promovidas ações e atividades pautadas na Lei nº 10.216, 6 de abril de 2001 (artigo 2º).

De acordo com o projeto poderá ser constituída uma comissão para organizar as pautas e as ações da Semana Municipal da Luta Antimanicomial. (artigo 3º), cabendo ao Poder Executivo regulamentar a lei (art. 4º) que entrará em vigor na data de sua publicação (art. 5º).

Não há documentos acompanhando o projeto.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 080/2022 foi lido na 24ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 05/05/2022, e submetido na forma regimental para parecer das Comissões Permanente, bem como à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Sobre a iniciativa legislativa importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, §2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Não obstante, a Lei Orgânica do Município traz no bojo do artigo 40 que:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

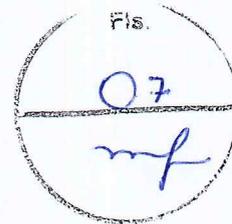
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Nota-se, assim, que nenhum dos preceitos veiculados acima se amolda a matéria versada na propositura em apreço, eis que não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer foi alterado o regime dos servidores municipais e tampouco criado, extinto ou modificado órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, ajustando-se aos princípios vigentes e consolidando o entendimento de que por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha em sentido diverso.

Poder-se-ia afirmar no presente caso a ocorrência de quebra da separação entre os poderes, caso o futuro diploma legal interferisse diretamente na gestão administrativa da

NOB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

municipalidade.

Mas não é o que ocorre de modo geral, já que o artigo 2º dispõe apenas que as ações e atividades a serem promovidas deverão ser pautadas na lei federal que estabelece as diretrizes gerais para o tema, o que per si, não traz imposição de obrigação à Administração Pública, sendo que, culturalmente, é medida de evidente proveito em favor da sociedade local.

De mais a mais, a Constituição Federal, assim como a Lei Orgânica Municipal, nada dispuseram sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas e, como as situações previstas no artigo 61, § 1º da Carta Magna e artigo 24, § 2º da Carta Paulista constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva.

Por força dos incisos I, II e III do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local², suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

² "O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União." MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

³ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, as normas relativas à fixação de datas comemorativas no calendário municipal, como ocorre no presente caso, reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, não havendo vício de competência que possa macular a propositura em apreço.

DO CONTEÚDO MATERIAL

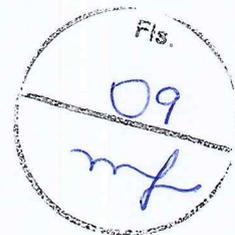
No tocante ao conteúdo material, nos confrontamos com substitutivo que visa instituir no Calendário Oficial do Município a "Semana Municipal da Luta Antimanicomial", que deverá coincidir com o dia 18 de maio: Dia Nacional da Luta Antimanicomial.

Muito embora o projeto não traga em seu bojo o termo "data comemorativa", a instituição no Calendário Oficial do Município de uma data que contempla atividades, nada mais é do que a comemoração, ou rememoração, da mesma.

Comemorar significa trazer à memória; fazer recordar; lembrar; abrir espaço no imaginário coletivo e na agenda pública para o objeto comemorado. As datas comemorativas, portanto, têm uma função cultural e política na medida em que garantem não só na memória coletiva, mas, sobretudo, na agenda pública, espaço para o assunto.

Sendo assim, a propositura deve atender às exigências da Lei Federal nº 12.345/10, que dispõe sobre as formalidades a serem obedecidas quando da instituição de datas comemorativas no âmbito do território nacional.

A teor do disposto no artigo 1º da lei federal, a instituição de datas comemorativas obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade. A definição deste critério, por sua vez, será dado em cada caso por meio de consultas e/ou audiências públicas realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Destarte, como regra, a proposição de data comemorativa deve ser objeto do projeto de lei acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, a fim de demonstrar a alta significação do tema a ser comemorado e debatido. Entretanto, no presente caso esse requisito demonstra-se dispensável tendo em vista que o assunto veiculado no projeto é tema de debate em âmbito mundial.

A demonstrar a relevância do tema destacamos a Lei Federal nº 10.216, 6 de abril de 2001, que "Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental."

Segundo consta, a data a ser celebrada advém de fatos ocorridos em 18 de Maio em 1987, quando foi realizado um encontro de grupos favoráveis a políticas antimanicomial. Nesse encontro, surgiu a proposta de reformar o sistema psiquiátrico brasileiro e, dada a relevância do encontro, a data de 18 de maio tornou-se o dia de Luta Antimanicomial.

A amplitude e relevância do tema possuem tamanha significação que está vigente em nosso país a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que "Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.", na qual consta no artigo 3º que

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Assim, infere-se que a alta significação do tema a ser celebrado resta demonstrada, pelo que não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei nº 091/2022 não apresenta em seu bojo quaisquer

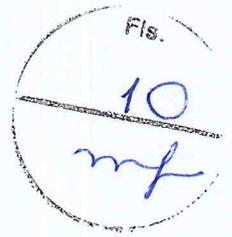


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

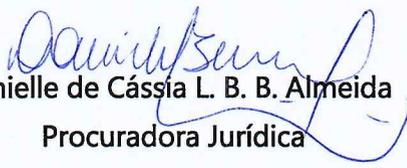
Departamento Jurídico



vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.

Itapeva, 23 de maio de 2022.


Danielle de Cássia L. B. B. Almeida
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00078/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 80/2022

Ementa: Institui a Semana Municipal da Luta Antimanicomial no Município de Itapeva e dá outras providências

Autor: Gesse Osferido Alves

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 24 de maio de 2022.

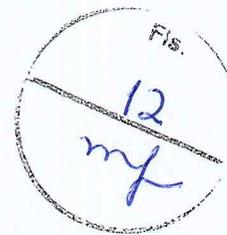
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 58/2022 PROJETO DE LEI 0080/2022

Institui a Semana Municipal da Luta Antimanicomial no Município de Itapeva e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no calendário do município de Itapeva, a “Semana Municipal da Luta Antimanicomial”, que deverá coincidir com o dia 18 de maio: Dia Nacional da Luta Antimanicomial.

Art. 2º Na semana Municipal da Luta Antimanicomial deverão ser promovidas ações e atividades pautadas na Lei nº 10.216, 6 de abril de 2001, visando, dentre outros:

- I- A discussão sobre a promoção da saúde e reintegração social do portador de sofrimento mental;
- II- A forma de abordagem, pautada pela busca do consentimento e da participação do paciente e seus familiares em seu tratamento, bem como na erradicação do preconceito ao paciente;
- III- A garantia de seu pleno acesso aos serviços públicos, pela afirmação de seus direitos e pela sua politização, como protagonistas do controle social.

Art. 3º Poderá ser constituída uma comissão para organizar as pautas e as ações da Semana Municipal da Luta Antimanicomial.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 31 de maio de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 214/2022

Itapeva, 31 de maio de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 31ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

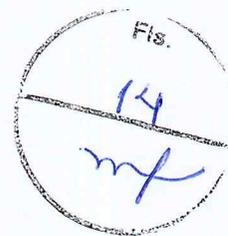
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
57/2022	61/2022	Dr Mario Tassinari	Altera o anexo 2 - mapa com zoneamento do solo urbano, da lei municipal nº 2.520, de 4 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento, uso do solo e ocupação do solo do município de Itapeva e dá outras providências.
58/2022	80/2022	Gessé Alves	Institui a Semana Municipal da Luta Antimanicomial no Município de Itapeva e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

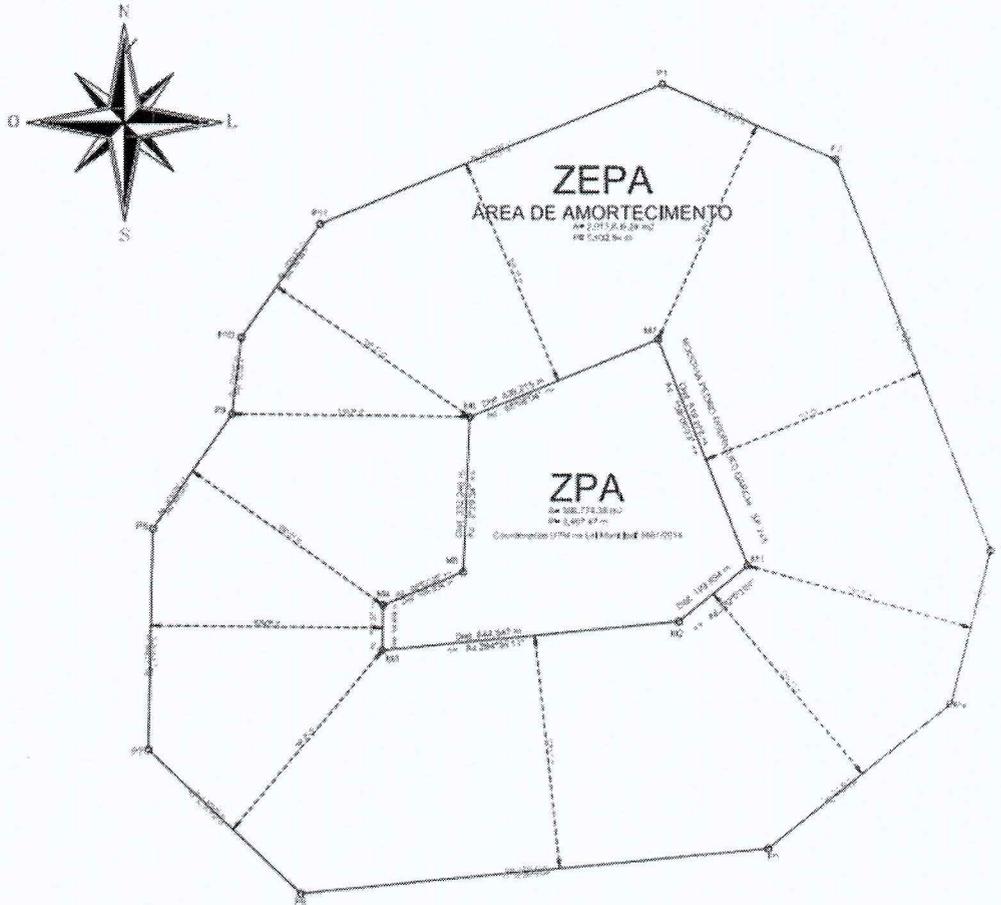
ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 80/2022**, que “*Institui a Semana Municipal da Luta Antimanicomial no Município de Itapeva e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 30ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de maio de 2022, e, em 2ª votação na 31ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de maio de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de junho de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



Quadro de Áreas			
Descrição	m ²	Ha	Alqs
ZEPA	2.013.641,48	201,3641	83.2083
ZPA	306.772,14	30,6772	12.6765
Total	2.320.413,62	232,0414	95.8849

LEI Nº 4.678, DE 10 DE JUNHO DE 2022

INSTITUI a Semana Municipal da Luta Antimanicomial no Município de Itapeva e dá outras providências.



O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no calendário do município de Itapeva, a "Semana Municipal da Luta Antimanicomial", que deverá coincidir com o dia 18 de maio: Dia Nacional da Luta Antimanicomial.

Art. 2º Na semana Municipal da Luta Antimanicomial deverão ser promovidas ações e atividades pautadas na Lei nº 10.216, 6 de abril de 2001, visando, dentre outros:

- I- A discussão sobre a promoção da saúde e reintegração social do portador de sofrimento mental;
- II- A forma de abordagem, pautada pela busca do consentimento e da participação do paciente e seus familiares em seu tratamento, bem como na erradicação do preconceito ao paciente;
- III- A garantia de seu pleno acesso aos serviços públicos, pela afirmação de seus direitos e pela sua politização, como protagonistas do controle social.

Art. 3º Poderá ser constituída uma comissão para organizar as pautas e as ações da Semana Municipal da Luta Antimanicomial.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 10 de junho de 2022.
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.680, DE 10 DE JUNHO DE 2022

"DISPÕE sobre a criação do projeto Renda Mínima Municipal para pagamento de benefício financeiro as famílias em situação de vulnerabilidade no processo de retomada da pandemia do COVID-19.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o "Renda Mínima Municipal" para pagamento de benefício financeiro destinado a atender as famílias em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Município de Itapeva – SP no período de retomada social.

Art. 2º Para atender as finalidades da presente Lei, fica a administração Municipal através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social autorizada a conceder mensalmente até 6.000 (seis mil) benefícios financeiros no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as famílias carentes do Município, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º A distribuição do Benefício Renda Mínima Municipal será mensal depositado em conta a ser indicada de titularidade do beneficiário;

§ 2º O benefício será pago a família que atender a todos os requisitos necessários a ser regulamentados através de decreto próprio;